



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 399/00

SESSÃO : 160ª. Sessão Ordinária de 19 de Setembro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0566/97 ---- AI: 1/392504

RECORRENTE: Comercial de Estivas e Cereais do Nordeste Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - Produtos da Cesta Básica - Repetição de Fiscalização - "Profundidade Normal - exercício fechado". - *Omissão de Compras*. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 113 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do referido Diploma Legal. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Decisão condenatória por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Ao executar atividade de fiscalização que se denomina "Profundidade Normal", sobre o exercício fechado [jan/dez de 1993], Auditores do Tesouro Estadual designados, ao final de seus trabalhos, efetuaram autuação cujo móvel foi a constatação, através da análise nos registros fiscais (*Inventários - inicial e final - , compras, vendas*) que, ao estoque de mercadorias do contribuinte, havia 1.127 sacos de açúcar sem os documentos fiscais correspondentes.

A apuração do fato *ut-supra* foi demonstrada com a utilização de sistema informatizado, por relatórios e planilhas totalizadoras de todo o levantamento dos estoques e do movimento operacional. Equivale dizer, das aquisições e vendas de mercadorias.

No Auto de Infração consta a base de cálculo do imposto, dispositivos legais infringidos, a penalidade e a ciência do interessado.

Do exame do processo, não se denota completa regularidade formal, embora sanáveis, como efetivamente fora possível. Refiro-me a relatórios trazidos aos autos mediante diligência nesse mister. Eis queo p.p., em mesa para julgamento na instância recursal, em Sessão de 10.03.99, foi o julgamento convertido em Diligência, pela qual se trouxe aos autos os quadros *Inventário Final e Totalizador*, bem como *Informação Pericial* suscitada que restou apurado, ao invés de 1.127, foram 1.128 a quantidade de sacos de açúcar desacobertados por documentação fiscal.



Foi concedida a prorrogação do prazo para impugnação, sem que se materializasse o intento, correndo, o feito, à revelia.

Em sede de julgamento de 1ª Instância, o Julgador decidiu firmar entendimento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, sob escopo de que o autuante incorrera em **"equivoco, destacando a alíquota de 17 % de produto elencado na cesta básica, sujeito à alíquota de 7%"**.

Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.

Em derradeiro, o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado é de que seja mantida a autuação, em seus termos, tendo-a por inteiramente procedente, inclusive quanto à alíquota aplicada.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

SUPORTE LEGAL BÁSICO DA INFRAÇÃO:

" Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

A ação fiscal que se cuida, denominada **Profundidade Normal** é procedimento usual e comum, em matéria de fiscalização, em exercício fechado, que decorreu sobre o exame de documentos fiscais referentes a todo o ano - 01/01 a 31/12 de 1993.

Dá-se a ciência ao contribuinte, através do documento *Termo de Início*. Avisa-se, neste Termo, que se está instaurando um procedimento administrativo-fiscal, disponibilizando prazo para apresentar os documentos de necessário exame e análise.

Tal procedimento não se constitui em surpresa e nem contém o caráter instantâneo, próprios das ações fiscais no trânsito de mercadorias, dado que, no caso vertente, além de referir-se à repetição de fiscalização, a atualização de estoque, remetia a um exercício **fechado** e não exercício **aberto**.

Tanto é que, ocorrera a emissão do necessário Termo de Início, de que alhures nos referimos, em sede de Relato.



Desse modo, o manuseio e o exame dos documentos, a composição dos relatórios, decorrem da digitação de dados, através de *software* de uso Fiscal, conhecido como SLE, que tem significação de "Sistema de Levantamento de Estoques."

O respectivo levantamento, não contestado em qualquer fase (instância), resultou em demonstrar a omissão de entradas de mercadorias ou de compras de mercadorias sem que estivessem acobertadas por documentos fiscais.

Qual foi a prova evidente de tais mercadorias ingressaram sem os respectivos documentos fiscais senão a constatação de que, por ocasião das saídas, das vendas, foram emitidas as notas fiscais correspondentes?

O entendimento que acima se obtém, por lógica consequência impõe também a cobrança do imposto - ICMS -, de balde tratar-se de Omissão de Compras, o qual poderia vir a ser compensado, o imposto, por ocasião da saída de mercadorias, assim não se pode cogitar, vez que se trata de mercadoria - açúcar -, sujeita ao regime de Substituição Tributária.

A solicitação diligencial, prova em exame de pericia requerida conduz à demonstração inequívoca de irregularidade nas operações de compra, ainda mais, com o acréscimo de mais uma unidade em que seria superior os dados trazidos na peça inaugural.



PROCEDÊNCIA TOTAL OU PARCIAL?

Eis ao final, o cerne da questão:

Com efeito, aos produtos da cesta básica foi outorgada a aplicação de redução de base de cálculo, equivalente a carga tributária correspondente ao gravame de 7%, a título de que, não onerando o custo de tais produtos, pudessem estes, apresentar-se com redução de preço, face a menor carga tributária, permitindo serem adquiridos em maior volume e por extensão, possibilitando benefício, por experimento de maior grau de efetivo consumo pelas camadas de menor poder aquisitivo da população.

Ora, essa intenção que se fez presente à edição da Lei nº 12.024/92, consubstanciada pelos Convênios Autorizativos de nº 22 e 83 de 1992 condicionou a fruição aos contribuintes que operassem com a redução de base de cálculo de tais produtos ao cumprimento das obrigações tributárias de natureza acessória instituídas pela legislação tributária de cada Unidade Federada.

Obviamente que a aquisição de mercadorias sem o correspondente documento fiscal representa inequívoco descumprimento de obrigação acessória, pelo que, de plano desautoriza a concessão do benefício, e impõe, para efeito de cobrança, em aplicação de penalidade, que não se lhe conceda a redução de base de cálculo, a qual só estaria autorizado a praticar mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória a que se furtou.



Assim considerando, aplica-se, para efeito de cobrança, além do imposto, pelo motivo adrede invocado, a aplicação da alíquota interna, - denominada cheia - , correspondente a 17 %, sem benefício que importe em redução de base de cálculo, e conseqüente carga tributária, importando na reforma da decisão singular, pelo que fixamos no demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....	CR\$ 1.915.900,00
Imposto.....	CR\$ 325.703,00
Multa.....	CR\$ 766.360,00

TOTAL.....CR\$ 1.092.063,00

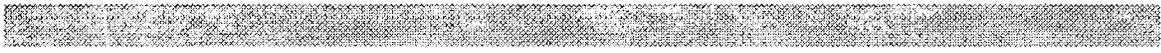
Valores expressos em padrão monetário vigente em 1993

VOTO

Pelo exposto, decido-me por conhecer recurso oficial interposto e, negando-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória, de procedência da ação fiscal, reformando a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultora Tributária/Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

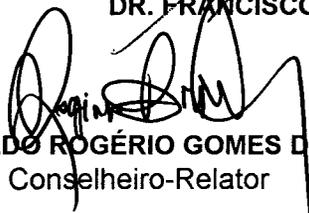


DECISÃO

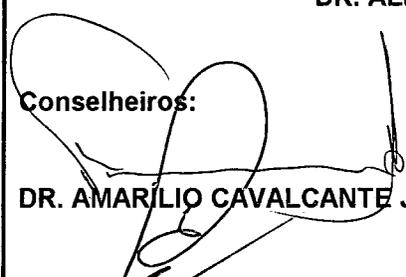
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS DO NORDESTE LTDA., e recorrida a CÉLULA DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **conhecer** do recurso OFICIAL interposto, **negar-lhe** provimento, para que seja REFORMADA a decisão de parcial procedência prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 17 de outubro de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

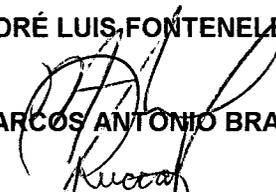

DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator

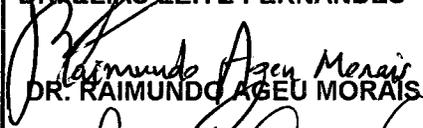
Conselheiros:


DR. AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

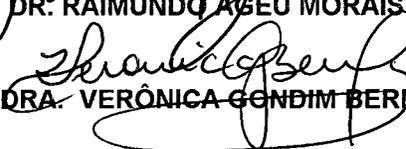
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário